

RESOLUÇÃO N° 003/89

88

Dispõe sobre o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Zé Doca-MA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO,

faz saber a todos os habitantes do Município de Zé Doca, que a Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

### TÍTULO I

Da Câmara Municipal

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

*Regimento*

Art. 1º - A Câmara Municipal é composta por 15 (quinze) Vereadores Eleitos nos termos da Constituição Federal da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do MUNICÍPIO.

Art. 2º - A Câmara, sendo o Poder Legislativo do Município, exerce as funções legislativas, julgadoras, administrativas e fiscalizadoras.

§ 1º - As funções legislativas consistem na elaboração de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e demais matérias previstas no artigo 41 da Lei Orgânica.

§ 2º - As funções julgadoras consistem no exame e julgamento das infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito e Secretários Municipais previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica, bem como o julgamento dos seus Pares.

§ 3º - As funções administrativas consistem nas atribuições que são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna, à sua organização e funcionamento, bem como a estruturação dos seus serviços auxiliares.

§ 4º - As funções fiscalizadoras consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, mediante auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 3º - Exerce, ainda, a Câmara, as funções de controle e de assessoramento nos termos seguintes:

I - A função de controle implica na vigilância dos negócios do Executivo em geral, da Mesa da Câmara e dos Vereadores, sob os prismas da Constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

II - A função de assessoramento consiste na sugestão de medidas ao interesse público ao Poder Executivo, mediante indicações.

## CAPÍTULO II

### Da Sede da Câmara

Art. 4º - A Câmara Municipal tem sua Sede provisória no antigo prédio da Prefeitura Municipal, sito à Av. Coronel Stanley Fortes Batista nº 785, localizada na Sede do Município de Zé Doca.

Art. 5º - No recinto da Câmara Municipal não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto e eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 6º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a impossibilidade de acesso à Sede da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa designará outro local para a realização das Sessões.

## CAPÍTULO III

### Da Instalação da Câmara

\* Art. 7º - No dia 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene da Instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso ou do mais votado, em caso de recusa do primeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

\* PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se a Sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores, e se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 1º, a instalação dar-se-á apenas para os presentes prosseguindo-se nos termos do artigo 8º deste Regimento.

Art. 8º - Os Vereadores, munidos dos seus respectivos diplomas, tomarão posse na Sessão de Instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 7º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Ad-hoc indicado por aquele.

Art. 9º - Os Vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos, prestarão o seguinte juramento que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

"PROMETO EXERCER COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDADO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO; CUMPRINDO AS CONSTITUIÇÕES DO PAÍS E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PLEITEANDO SEMPRE EM FAVOR DO BEM PÚBLICO E A PROSPERIDADE DO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA."

Ato contínuo, os demais Vereadores responderão, de pé: "ASSIM FAZEM O PROMETO."

Art. 10º - Imediatamente após a posse, os Vereadores prestarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na Ata da Sessão de Instalação ou naquela que empossar o Vereador retardatário, se houver.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar na data do Art. 7º, deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela maioria da Câmara.

§ 2º - Durante o recesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

§ 4º - O Vereador poderá optar por nome parlamentar que será comunicado à Mesa para os assuntos devidos.

Art. 11º - Na Sessão Solene de Instalação poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa.

Art. 12º - O Vereador que se encontra em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar sem prévia aprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo que se refere o parágrafo 1º, do artigo 1º.

## TÍTULO II

### Dos Órgãos da Câmara Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Da Mesa da Câmara

#### SEÇÃO I

##### # Da Formação e Modificação da Mesa #

Art. 13º - A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de dois anos, correspondente à primeira parte da Legislatura.

Art. 14º - Findo os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a reorganização para os dois anos subsequentes no início do ano legislativo correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição dos membros da Mesa dar-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou escritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.

§ 1º - Para completar o quórum, o Presidente em exercício, terá direito ao voto minerva.

§ 2º - Imediatamente após o último votante, o Presidente fará a leitura dos votos para cada cargo e proclamará os eleitos.

Art. 15º - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o

tantas Sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

**Art. 16º** - Dando-se vaga de qualquer cargo na Mesa, no primeiro ano de mandato, será eleito o sucessor; se ocorrer a vacância no segundo ano, tomará posse o Vice-Presidente se o cargo vago for o de Presidente, e o 2º Secretário se o cargo for o de 1º Secretário.

**Art. 17º** - Para a eleição da Mesa Diretora poderá concorrer qualquer Vereador, exigindo-se apenas a condição de residir na sede do Município aquele que concorrer ao cargo de Presidente,

**Art. 18º** - Na hipótese do artigo 15º o Vereador Presidente será considerado empossado automaticamente, com todas as prerrogativas legais e marcará a eleição para o preenchimento dos diversos cargos.

**Art. 19º** - Todas as cédulas serão rubricadas pela Mesa Diretora e ficará à disposição de quem interessar, após a eleição, pelo menos 60 (sessenta) dias.

**Art. 20º** - A eleição da Mesa dar-se-á no dia da primeira sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

## SEÇÃO II

### Do Presidente da Mesa.

**Art. 21º** - O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretrivas detidas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a - comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora da sessão normal;

b - determinar, a requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário;

c - não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertencente à proposição inicial;

- d - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e - presidir a Sessão de Eleição da Mesa no período seguinte e dar-lhe posse;
- f - zelar pelos prazos de processos legislativos, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;
- g - nomear os Membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes os substitutos;
- h - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções, e Leis promulgadas pela Câmara;
- i - deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;
- j - executar as deliberações do Plenário;
- k - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não jájam sido empossados no primeiro dia da Instalação da Legislatura;
- l - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- m - substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- n - apresentar sobre a constitucionalidade de leis, observando o que, a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o - interpelar juridicamente o Prefeito, ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;
- p - pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica;
- q - determinar a publicação de informação e dados não oficiais constantes do expediente;
- r - determinar que as publicações oficiais seja feita por extenso, ou em resumo, ou somente na Ata;
- s - reiterar os pedidos de informação ao Prefeito;
- t - dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao P

**II - Quanto às Sessões:**

- a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou prorrogá-las, observando e fazendo observar este Regimento e as Leis do Município;
- b - determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;
- c - determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;
- d - declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos Oradores;
- e - organizar e anunciar a Ordem do dia;
- f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores e não permitir divulgação ou aparte a estranhos ao assunto em discussão;
- g - interromper o Orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;
- h - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i - anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- j - votar nos casos previstos na Legislação Municipal;
- k - anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- l - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
- m - mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais para a solução de casos análogos;
- n - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força militar para a evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- o - anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;
- p - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - Quanto à administração da Câmara:

- a - mediante Resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os Servidores da Câmara Municipal promovendo-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas, civil ou penal;
- b - superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- c - fixar o quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês, balanço orçamentário e financeiro;
- d - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da Legislação pertinente;
- e - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- f - providenciar, nos termos da Constituição Federal, a petição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes;
- g - fazer, no fim da sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- h - convocar a Mesa;
- i - dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos na Mesa ou do Plenário;
- j - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- k - assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que sejam os níveis das autoridades a que se destinem.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a - dar audiência pública na Câmara nos dias e horas designados;
- b - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regime;
- c - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e - representar a Câmara em juízo, ex-ofício ou por deliberação do Plenário;

f - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Emendas à Lei Orgânica do Município.

**Art. 22º** - É vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência do Plenário.

**Art. 23º** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá passar a presidência ao seu substituto legal.

**Art. 24º** - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa Diretora;
- II - quando houver empate de qualquer eleição no Plenário;
- III - nos casos decididos por escrutínio secreto;
- IV - na votação das emendas à Lei Orgânica.

**Art. 25º** - É vedado interromper ou apartear o Presidente, senão com sua expressa permissão.

**Art. 26º** - Para efeito de "quórum", o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

### SEÇÃO III

#### Do Vice-Presidente

**Art. 27º** - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Primeiro Secretário, e este pelo Segundo Secretário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a Cadeira, será substituído pelo Vice-Presidente.

**Art. 28º** - No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, na plenitude de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### Dos Secretários

**Art. 29º** - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - redigir e transcrever as Atas das Sessões secretas;
- II - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser do consentimento do Plenário;
- III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
- IV - colaborar na execução do Regimento Interno, do Regulamento e do Regimento dos órgãos;
- V - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as Folhas de Pagamento;
- VI - determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia.

Art. 30º - Compete ao Segundo Secretário,

- I - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário;
- II - fazer a inscrição de oradores;
- III - fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
- IV - anotar o tempo do orador na tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;
- V - controlar a organização da Folha de frequência dos Vereadores e assinalá-la;
- VI - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências e impedimentos;
- VII - ler a ata;
- VIII - coordenar os serviços da Seção de Taquigrafia e de Gravação;
- IX - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da Sessão;
- X - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

Art. 31º - São atribuições do Segundo Secretário, além das previstas no Art. 30º:

- I - exercitar as delegações que lhe forem concedidas pela Mesa;
- II - propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos serv

gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regime nto.

## C A P I T U L O    II

### Das Comissões

#### S E C Ã O   I

##### Disposições Preliminares

Art. 32º - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) ve  
readores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, bem como proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As Comissões serão:

- I - Permanentes: as que subsistem através da legislatura;
- II - Temporárias: as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem quando chegados os fins a que foram constituídas.

Art. 33º - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 34º - No exercício de suas funções, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja da competência da mesma.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Deixando o Prefeito de apresentar às Comissões as solicitações no prazo estabelecido, estas, por decisão da maioria dos seus membros, encaminharão solicitação ao Presidente da Câmara para que, na Sessão seguinte, seja reconhecida pelo Plenário, em sua maioria absoluta, a inflação que será de ordem político-administrativa.

Art. 35º - As Comissões Permanentes se reunirão uma vez por mês no re  
cinto da Câmara para deliberar sobre assuntos de suas pas  
tas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deixando as Comissões Permanentes de se reunirem duas vezes consecutivas, extinguir-se-ão os mandatos de Vereadores de seus Membros assim decretado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 36º** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como Membros credenciados e sem direito a voto, técnicos ou profissionais de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto à apreciação da mesma.

**§ 1º** - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou pela deliberação dos seus Membros.

**§ 2º** - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos Membros credenciados seja efetuada por escrito.

**Art. 37º** - As Comissões Permanentes são em número de 03 (três):

- I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços Públicos.

**§ 1º** - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

- I - deliberar sobre o aspecto da constitucionalidade das Leis Municipais, bem como enquadrar a linguagem da matéria em estudo em seu aspecto legal ou jurídico;
- II - corrigir erros gramaticais;
- III - encaminhar ao representante do Ministério Público da Comarca, relatório sobre prisões irregulares, torturas ou qualquer outra irregularidade que venha a ocorrer dentro do Município, e requerer providências.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando se tratar de voto do Prefeito somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Art. 38º** - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, emitir Parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

- I - proposição orçamentária: anual e plurianual;
- II - proposições referentes à matéria Tributária;
- III - créditos adicionais;

- IV - empréstimos públicos;
- V - proposições que alteram a despesa ou a receita do Município;
- VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, bem como as que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Compete a esta Comissão fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

**Art. 39º** - Compete à Comissão de Obras, Educação, Saúde e Serviços públicos:

- I - acompanhar as obras municipais e fiscalizá-las quanto aos cumprimentos das normas legais, como demanda de preços e licitação;
- II - acompanhar o desenvolvimento e os rumos da educação e da cultura do Município, e zelar pelos servidores ligados às áreas culturais e pedagógicas;
- III - zelar e acompanhar a saúde do Município quanto aos recursos a ela destinados e resolver sobre o que lhe for dirigido;
- IV - cuidar dos serviços públicos em geral zelando por melhor desempenho e respeito às Instituições.

**Art. 40º** - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara, por um biênio da Legislatura.

- § 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como Membro efetivo, de mais de duas Comissões;
- § 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente;
- § 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

**Art. 41º** - É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

## SEÇÃO II

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

**Art. 42º** - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre

os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações consignadas em livro próprio.

**Art. 43º** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder 48 (quarenta e oito) horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos Membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

§ 3º - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

**Art. 44º** - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos sobre o preenchimento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Parecer deverá ser assinado por todos os Membros da Comissão, sem prejuízo do voto encido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente, e este defira o requerimento.

**Art. 45º** - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum às Comissões e apresentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

### SEÇÃO III

#### Das Reuniões

**Art. 46º** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados,

quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 47º - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação de urgência, ocasião em que serão suspen-sas as sessões.

Art. 48º - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

#### S E C Ã O    IV

##### Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 49º - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura do expediente da Sessão.

§ 2º - Recebido qualquer Processo, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar Parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o Relator, a contar da data do

§ 5º - O relator designado terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observa-se-a o seguinte:

a - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b - O Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d - Findo o prazo para a comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 50º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e as de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretende que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente, e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador imediatamente do pronunciamento do plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

- § 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.
- § 5º - Por entendimento entre os perpectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 51 deste Regimento.
- Art.51º- É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:
- I - Sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
  - II - Sobre conveniência ou a oportunidade de despesa, oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;
  - III - Sobre a questão que não de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

### S E Q Ú A - V

#### Dos Pareceres

Art.52º- Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O parecer será e constará de 03 (três) partes:

- I - Exposição da matéria em exame;
- II - Conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - Decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art.53º- Os membros das Comissões emitirão seu juizo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

- § 1º- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º- A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do Relator.
- § 3º- Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis ou que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.
- § 4º- Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I - Pelas conclusões, quando, favorável as conclusões do relator, lhes dê outra diversa fundamentação;
  - II - Aditivo, quando, às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
  - III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.
- § 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- Art. 54º - O projeto de Lei que receber contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

## S E C Ã O VI

### Das Atas das Reuniões

- Art. 55º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário do que durante elas houver ocorrido.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Lida e aprovada, no inicio de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.
- Art. 56º - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para uma delas.

## S E C Ã O - VII

### Das vagas, Licenças e Impedimentos

- Art. 57º - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - Com a renúncia;
- II - Com a perda do mandato do Vereador.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituído.

- Art. 58º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a sesignação do substituto.

## S E C Ã O - VII I I

### Das Comissões Temporárias

- Art. 59º - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processante;

Art. 60º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à ~~19~~ mada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões Espécias serão constituídas, mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, cuantão, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a - a finalidade, devidamente fundamentada;
- b - o número de Membros;
- c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propõe, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluído seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará Parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão dos seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo Parecer a respeitiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os Membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 61º - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 62º - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas pelo Presidente.

§ 2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 63º - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinentes.

Art. 64º - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 65º - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica.

### C A P I T U L O    III

#### Do Plenário

Art. 66º - Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 67º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

Art. 68º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, salvo se seu voto for decisivo.

Art. 69º - Nenhum Membro do Plenário poderá deliberar, por voto, contra qualquer dispositivo expresso nas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica, sob pena de perda do cargo.

### C A P I T U L O    IV

#### Da Secretaria Executiva

Art. 70º - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os serviços da Secretaria Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 71º - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensas,

Art. 72º - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou a extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Comissão da Câmara.

Art. 73º - Compete à Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos das Diretorias, sendo estas subordinadas àquela.

Art. 74º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-executiva, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 75º - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

#### I - Da Mesa:

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - Elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações quando necessárias;

2 - Suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da nulação total ou parcial de suas adotações orçamentárias;

3 - Abertura de sindicâncias e processos administrativos e penalidades;

4 - Outros casos como tais definidas em lei ou resolução.

#### II - Da Presidência:

1 - Regulamentação dos serviços administrativos;

2 - Nomeação de comissões especiais, de inquérito, e de representação;

3 - Assuntos de caráter financeiro;

4 - Designação de substitutos nas comissões;

5 - Outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

6 - Provimento e vacância dos cargos da Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

#### b - Portaria, nos seguintes casos:

1 - Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

2 - Outros casos determinados em lei ou resolução.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período de Legislação.

**Art. 76º** - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expediadas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 77º** - A Secretaria Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Art. 78º** - A Secretaria Executiva terá livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - Declaração de Bens;
- III - Registros de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;
- IV - Cópia de correspondência oficial;
- V - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VI - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX - Contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - cadastramento de bens imóveis.

**§ 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros porventura adotados na Secretaria Executiva poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema conveniente autenticados.

### TÍTULO III

Dos Vereadores

C A P I T U L O    III  
Do Exercício do Mandato

Art. 79º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 80º - Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa;
- V - Participar das Comissões;
- VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições presentadas à deliberação do Plenário.

Art. 81º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Fazer declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica;
- II - Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré fixada;
- III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- V - Comportar-se em Plenário com respeito;
- VI - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 82º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara concrerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara, para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a comunicação de

Art. 83º - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - Aceitar cargo, emprego ou função de âmbito de administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- III - Exercer outro mandato eletivo;
- IV - Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V - Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desse que se licencie do exercício do mandato;
- VI - Ser processado sem licença da Câmara.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

- a - existindo compatibilidade de horário:
  - 1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com mandato;
  - 2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo das remunerações a que faz jus.
- b - não havendo compatibilidade de horário:
  - 1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
  - 2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 84º - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II

### Da Posse, da Liderança e da Substituição

Art. 85º - Os Vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentarem o respetivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 86º - O Vereador poderá licenciar-se:

- a - por motivo de saúde;
- b - para tratar de interesses particulares;
- c - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural de interesse do Município ou da Câmara.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença será feita diretamente ao Presidente, que julgará sua procedência.

§ 3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado, se a licença for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido em cargo de Secretário Municipal ou, por força da Lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual continuará convocado o Suplente.

§ 4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c do artigo 86º o Câmara poderá

que estabelecer, na forma que especificar, do auxílio de ença ou do auxílio especial, por resolução da Mesa Diretora.

§ 6º - As diárias ou ajuda de custo, concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões fora da zona urbana, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resolução da Câmara Municipal.

§ 7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resolução da Mesa Diretora.

### C A P I T U L O    III

#### Das Vagas

Art. 87º - As vagas na Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato;
- II - por cassação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela Legislação Federal e pela Lei Orgânica.

### S E C Ã O   I

#### Da Extinção do Mandato

Art. 88º - Extinção do mandato verificar-se-á, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - Deixar de comparecer sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.
- IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em Lei, e não se descompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º - As Sessões Solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara

não são consideradas Sessões Ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, inciso III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

§ 2º - Havendo denúncia do que se refere ao inciso III deste artigo, o Presidente da Câmara designará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para investigar a denúncia em questão, tendo um prazo de 05 (cinco) dias para emitir Parecer.

Art. 89º - Para efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença e ausentou-se, sem participação da Sessão.

Art. 90º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em Ata, após a sua ocorrência e comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proposta de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 91º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão pública e conste na Ata.

## SEÇÃO II

### Da Cassação do Mandato

Art. 92º - A Câmara cassará o mandato do Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - For de encontro com as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município;
- V - Que deixar de comparecer a um 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias, do período legislativo do exercício passado;
- VI - Outros casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro em sua conduta pública, a ausência injustificada em três Sessões ordinárias da Câmara nos termos do artigo 38º, inciso VI, da Lei Orgânica, ou faltar 1/3 (um terço) das Sessões Ordinárias do período Legislativo do ano fundo.

**Art. 93º** - O processo de Cassação de Mandato dá-se em Lei Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Perda do Mandato torna-se efetiva apartir da publicação da Resolução de Cassação do Mandato.

### S E C Ã O III

#### Da Suspensão do Exercício

**Art. 94º** - Dá-se a Suspensão do Exercício do Mandato, quando:

- I - por incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;
- III - Outros casos previstos em Lei Federal.

**Art. 95º** - A substituição de Titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

### C A P I T U L O IV

#### Dos Líderes e Vice-Líderes

**Art. 96º** - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos Membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 97º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da Sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 2 (dois) minutos.

Art. 98º - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara. X

#### TÍTULO IV

Das Sessões

Das Disposições Preliminares

Art. 99º - As Sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria simples.

Art. 100º - As Sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II, Título I, deste Regimento.

Art. 101º - As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 102º - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 103º - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugeri-

tão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, credenciados da Imprensa e da Rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

### S E C Ã O I

#### Das Sessões Ordinárias

##### S U B S E C Ã O I

~~X~~ Art. 104º - As Sessões Ordinárias começarão às 16:00 (dezesseis) horas e terão duração máxima de 5 (cinco) horas, nos dias úteis às quintas e sextas-feiras, ficando designado o dia da segunda-feira para reunião das Comissões Permanentes e aos sábados para visitas às Obras Públicas.

~~X~~ Art. 105º - As Sessões Ordinárias da Câmara constarão de:

- I - Pequeno expediente, com duração de 40 (quarenta) minutos;
- II - Ordem do Dia, com duração de 80 (oitenta) minutos;
- III - Grande expediente, com duração de 180 (cento e oitenta) minutos;
- IV - Explicação pessoal.

~~X~~ Art. 106º - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º (primeiro) Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 101º, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS".

##### S U B S E C Ã O II

#### Do Pequeno Expediente

Art. 107º - O Pequeno Expediente será reservado:

- a - leitura e aprovação da Ata;
- b - leitura do expediente;
- c - pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a Sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada Orador exceder o prazo máximo de

5 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

**Art. 108º** - Abertos os trabalhos, o Primeiro Secretário fará a leitura da Ata da Sessão Anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente, à discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º - No caso de reclamação, o Primeiro Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. A Mesa julgará a procedência da retificação, cujo resultado será consignado na Ata seguinte.

§ 2º - Sobre a Ata o Vereador só poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca mais de três minutos.

§ 3º - A Ata aprovada será encaminhada para a Seção de Anais e extraída cópia para arquivo na 2ª Secretaria.

**Art. 109º** - Terminada a leitura da Ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da letra c, do artigo 107º.

§ 1º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente à hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

§ 2º - O Vereador só poderá falar uma vez durante o pequeno Expediente.

§ 3º - Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que foram lidos.

§ 4º - No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença em questão de Ordem.

§ 5º - O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

### S U B S E C Ã O III

#### Da Ordem do Dia

**Art. 110º** - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passa-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quórum" regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

**Art. 111º** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem

que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das Sessões.

**Art. 112º** - A Ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I - Discussão, votação de requerimentos, indicações, pareceres e projetos;
- II - 1ª e 2ª discussão de projetos e respectivas votações;
- III - leitura e aprovação da redação final.

**Art. 113º** - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I - Para posse de Vereador;
- II - Assunto urgente;
- III - Adiamento dos trabalhos;
- IV - Em caso de preferência.

**Art. 114º** - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou ao Presidente solicitar a prorrogação dos trabalhos por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

#### S U B S E C Ã O IV

##### Do Grande Expediente

**Art. 115º** - Finda a Ordem do Dia, seguir-se-á o Grande Expediente.

§ 1º - O Grande Expediente se destina aos Oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da Sessão, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada Orador.

§ 2º - O Orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a Tribuna, perderá a vez.

§ 3º - No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença em Questão de Ordem.

§ 4º - O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

Art. 116º - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal o Presidente declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

#### S U B S E C Ã O V

##### Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 117º - A Sessão Extraordinária será convocada pelo Presidente, através de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - As Sessões poderão ser convocadas em Sessão ou fora dela.

§ 3º - Quando feita fora da Sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

Art. 118º - A Sessão Extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

#### S E Ç Ã O II

##### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 119º - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Presidente e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

### S E C Ã O III

#### Das Sessões Solenes

Art. 120º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

### S E C Ã O IV

#### Das Sessões Secretas

Art. 121º - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria simples, quando ocorrer motivo relevante.

\* § 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e sumis de pendências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa; determinará também, que interrompem a gravação dos trabalhos, que houver.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e lida e aprovada na mesma Sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Solene, sob pena de multa de cinquenta mil reais.

criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

Art. 122º - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em Sessão Secreta.

## TÍTULO V

### Das Proposições e sua Tramitação

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 123º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou en caminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a - Projetos de Lei;
- b - Projetos de Decretos Legislativos;
- c - Projetos de Resolução;
- d - Indicações;
- e - Requerimentos;
- f - Substitutivos;
- g - Emendas ou Subemendas;
- h - Pareceres;
- i - Vetos;
- j - Moções.

§ 2º - As proposições poderão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitos a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 124º - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - Que versar assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento;
- II - Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não se transcorra non extenso.

- V - Que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo Requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - Que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII - Fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitem idéias odiosas;
- VIII - Que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com Parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente, para o devido trâmite.

**Art. 125º** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, no seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

**Art. 126º** - Quando por extravio ou retenção indevidas, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstrução, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 127º** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA;
- II - PRIORIDADE;
- III - ORDINÁRIA.

**Art. 128º** - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais: intérss tício e pareceres.

I - A Urgência de qualquer matéria, oriunda do Executivo, ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara;

II - O requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada, terá prazo improrrogável de 3 (três) minutos, para seu pronunciamento.

Art. 129º - Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

I - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei;

II - Matéria emanada da Câmara, na forma do artigo 134º, item I.

Art. 130º - Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento anual e Orçamento plurianual de investimentos;

II - Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo.

Art. 131º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não esteja sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 134º, 135º e 136º deste Regimento.

Art. 132º - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A anexação far-se-á por deliberação do Plenário da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

### CAA P I T U L O II

#### Dos Projetos

**Art. 133º** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

**Art. 134º** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - de Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - da Comissão da Câmara;
- IV - da Mesa Diretora;
- V - da iniciativa popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei expresso na Lei Orgânica.

Art. 135º - É da competência da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei previstos na Lei Orgânica.

§ 1º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 2º - Nos Projetos de Lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos seus Membros.

§ 3º - A Lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art. 136º - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 137º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 138º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;

b - aprovação da rejeição das contas do Prefeito;

c - concessão de licenças ao Prefeito e Vice-Prefeito.

- d - autorização do Prefeito para ausentarse do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou do Estado por qualquer prazo;
- e - criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidade estranha à economia interna da Câmara;
- f - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que reconhecidamente, tenham prestado serviços considerados relevantes;
- g - Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- (h) - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos Projetos de Decretos Legislativos a que se refere as letras c, d e e do parágrafo anterior.

Art. 139º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a - perda de mandato de Vereador;
- b - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c - julgamento dos recursos de sua competência;
- d - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e - concessão de licença ao Vereador;
- f - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g - constituição de Comissões Especiais;
- h - organização dos serviços administrativos sem criação de cargos;
- i - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos

apresentação, independentemente de Parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

**Art. 140º** - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

**Art. 141º** - São requisitos dos Projetos:

- I - Ementa de seu objetivo;
- II - Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - Assinatura do autor;
- VI - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sempre que um Projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, afim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

**Art. 142º** - Terminada a leitura do Projeto, o Presidente determinará a remessa às Comissões competentes.

**Art. 143º** - Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá Parecer sobre o Projeto, devolvendo-o à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Se a Comissão, para emitir o Parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará à Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 5 (cinco) dias.

§ 2º - Se a Comissão não houver apresentado o seu Parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação, será o Projeto incluído na Ordem do Dia, independentemente de Parecer ouvida a Câmara previamente, sem discussão.

§ 3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de Parecer, o Presidente no-

para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 144º** - Todo Projeto poderá ser substituído na primeira discussão e alterado, por emenda, na segunda.

§ 1º - As emendas poderão alterar, gramaticalmente ou substancialmente o assunto do Projeto a que se referem, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza de que se discute.

§ 2º - As emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos Projetos a que pertencem, para constituir outros Projetos especiais.

**Art. 145º** - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica dos Municípios, cada Projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez Sessões subsequentes, em dias sucessivos, se no final das mesmas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

### C A P I T U L O III

#### Das Indicações

**Art. 146º** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

**Art. 147º** - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado no Expediente.

### C A P I T U L O IV

#### Dos Requerimentos

**Art. 148º** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 149º - Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - Observância de disposição regimental;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão no Plenário;
- IX - Preenchimento de lugar em Comissão;
- X - Declaração de voto;
- XI - Retificação de Ata.

Art. 150º - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de Membro da Mesa;
- II - Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - Juntada ou descontranhamento de documentos;
- V - Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 151º - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem prece-

der discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação da Sessão;
- II - Destaque da matéria para votação;
- III - Encerramento de discussão, nos termos do artigo 177º, deste Regimento.

Art. 152º - Dependem de deliberação do Plenário, com discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, que solicitem:

- I - Publicação de informações oficiais;
- II - Inserção, em Ata, de votos, de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 153º - Dependem de deliberação do Plenário, devendo ser aprovados por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I - Informações ao Prefeito;
- II - Retirada de proposição, substitutivo ou emendas de Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Dispensa de interstício e pareceres;
- IV - Discussão e votação de proposição em capítulos, grupo de artigos ou de emendas;
- V - Comissão de Inquérito;
- VI - Votação por determinado processo;
- VII - Preferência;
- VIII - Urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX - Audiência de uma Comissão;
- X - Convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores, Presidentes de Sociedade e Economia Mista;
- XI - Inscrição nos Anais, de documentos ou publicações não oficiais;
- XII - Informações solicitadas à entidades públicas;
- XIII - Fazer à Câmara sugestões ou apelo às autoridades ou ao Poder Público.

Art. 154º - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assuntos de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se referirem a assuntos estranhos

às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por Sessão.

§ 3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a ausência do autor.

§ 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 155º - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 156º - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído processo.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Moções

Art. 157º - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 158º - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de Parecer da Comissão, para ser apreciada em votação.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 159º - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo no mesmo Projeto.

**Art. 160º** - Emenda é a proposição apresentada como assessoria da outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

**Art. 161º** - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se SUBEMENDA.

**Art. 162º** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos a seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra o ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - Só serão admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua segunda discussão.

## C A P I T U L O VII

### Da Retirada de Proposição

**Art. 163º** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 164º - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem Parecer ou com Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

### C A P I T U L O VIII

#### Da Prejudicabilidade

Art. 165º - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicados:

- I - A discussão e votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 143º deste Regimento;
- II - A discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada e a rejeitada forem idênticas;
- III - A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - A emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

### TÍTULO VI

#### Dos Debates das Deliberações

### C A P I T U L O I

#### Das Discussões

Art. 166º - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

- § 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativos e de Resoluções.
- § 2º - Os Projetos de Lei que disponham de:
  - a - concessão de auxílios e subvenções;

b - Convênios com entidades públicas e consórcios "com outros municípios;

c - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

d - Consessão de utilidade pública e entidades particulares terão todos discussão única.

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda à discussão as seguintes proposições:

a - Requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário, conforme disposto no artigo 1º deste Regimento;

b - Indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 1º, parágrafo único, deste Regimento;

c - Pareceres emitidos sobre circulares de Câmara municipais e outras entidades;

d - O veto.

§ 4º - Serão votadas em dois turnos aprovada pela maioria absoluta, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas, as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.

§ 5º - Havendo mais de uma apreciação sobre o assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 167º - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - Exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a partes;

III - Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Exceléncia.

Art. 168º - O Vereador só poderá falar:

I - Para apresentar retificação da ata;

II - No pequeno expediente, quando inscrito na forma do Art. 1º, letra c deste Regimento;

III - Para discutir matéria em debate; 4

IV - Para apartear, na forma regimental;

V - Pela ordem, para apresentar questão de ordem na obteção de vância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhar a votação, nos termos do art. 117º, 1º deste regimento;

VII - Para justificar requerimentos de urgência;

VIII - Para justificar o seu voto, nos termos do art. 182º, deste Regimento;

IX - Para explicaçāo pessoal, nos termos do art. 116º deste Regimento;

X - Para apresentar requerimentos nas formas dos art. 150º, 151º, 152º e 153º, deste Regimento

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que títulos dos ítems deste artigo pede a palavra e não deverá:

a - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b - Desviar-se da matéria em debate;

c - Falar sobre matéria vencida;

d - Usar de linguagem imprópria;

e - Ultrapassar o prazo que lhe competir;

f - Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

a - Para a leitura de requerimento de urgência;

b - Para comunicação importante à Câmara;

c - para recepção de visitantes;

d - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão

e - Para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

a - Ao Autor;

b - Ao relator;

c - Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;

d - Ao membro da mesa.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

### S E C Ã O - I

#### DOS APARTES

Art. 169º - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

### S E C Ã O - II

#### DOS PRAZOS

Art. 170º - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar retificações da ata;

II - 05 (cinco) minutos para falar da tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre assunto de livre escolha;

III - Na discussão de:

a - Veto: (10 (dez) minutos, com apartes;

b - Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;

c - Projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

d - Parecer pela constitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 05 (cinco) minutos, com apartes;

e - Parecer do Conselho de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;

f - Processo de cassação de mandato de Vereador e do Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado, ou para seu procurador, com apartes;

- g - Requerimentos: 05 (cinco) minutos, com apartes;  
 h - Orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 (dez) minutos tanto em primeira como em segunda discussão;  
 i - Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa será o previsto na legislação federal pertinente.
- IV - Em Explicação Pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V - Para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - Para declaração de voto: 03 (três) minutos, sem apartes;
- VII - Pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;
- VIII - Para apartear: 01 (um) minuto.

### S E C Ã O - I I I

#### DO ADIAMENTO

- Art. 171º - O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.
- § 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, nunca superior a 72 (setenta e duas) horas.
- § 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- § 3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

### S E C Ã O - I V

#### DA VISTA

- Art. 172º - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador, com o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

### S E C Ã O - V

#### DO ENCERRAMENTO

- Art. 173º - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - Por inexistência de orador inscrito
- II - Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos dos itens III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais três Vereadores.

## C A P I T U L O - I I

### DAS VOTAÇÕES

#### S E C Ã O - I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174º - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação de matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 175º - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único: O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 176º - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - Por maioria simples de voto;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à sessão, desprezada fração, quando houver.

§ 2º - Considera-se a maioria absoluta a metade da totalidade dos Vereadores mais um, desprezada a fração cujilla hou-

# Título e Cidadão

51

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a - Código tributário do município;
- b - Código de obras de edificações e posturas;
- c - Estatuto dos servidores municipais;
- d - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;

## TITULO

e - Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas.

§ 4º - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a - As leis concernentes a:

1 - Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

2 - Concessão de serviços públicos;

3 - Concessão de direito real de uso;

4 - Alienação de bens imóveis;

5 - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

6 - Alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

7 - Obtenção de empréstimos de particulares.

b - Rejeição de veto

c - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

d - Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município;

e - Regimento interno da Câmara;

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como, licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

## SEÇÃO - II

### DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 177º - Apartir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por de seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subs - mendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

### S E C Ã O - I I I

#### DOS PROCESSOS E VOTAÇÃO

Art. 178º - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III - Secreto;

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a - votação do Parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b - votação de proposições que objetivam:

1 - outorga de concessão de serviços públicos;

2 - outorga de direito real de concessão de uso;

3 - alienação de bens imóveis;

4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5 - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6 - contrair empréstimo particular;

7 - aprovação ou alteração de códigos de Estatutos;

8 - veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação,

quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado final, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

§ 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

a - eleição da Mesa;

b - cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 179º - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 180º - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência, para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário sem proceder discussão.

#### SEÇÃO IV

##### Da Verificação

Art. 181º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requere-

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer Vereador reformá-lo.

### S E C Ã O V

#### Da Declaração de Voto

Art. 182º - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos, que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 183º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na Ata dos trabalhos, em inteiro ~~tempo~~.

### C A P I T U L O III

#### Da Redação Final

Art. 184º - Ultimada a fase da segunda discussão ou da discussão única, será a proposta, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos:

a - da Lei Orçamentária anual;

b - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c - de Decreto Legislativo;

d - de Resolução ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os Projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.

§ 3º - Os Projetos mencionados nas letras c e d, do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 185º - A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata.

§ 1º - Somente serão admitidos emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 186º - Quando, após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

## TÍTULO VII

### Elaboração Legislativa Especial

#### CAPÍTULO I

##### Dos Códigos

Art. 187º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 188º - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 189º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 190º - Os Projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou Parecer de especialistas da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para apresentar Parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 191º - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos.

## CAPÍTULO II

### Do Orçamento

Art. 192º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; se até o dia 30 de novembro, a Câmara não o devolver para a sanção será promulgado como lei.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será submetido a exame da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre ele emitirá Parecer.

§ 2º - Somente na Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara dos Vereadores para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 193º - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será concluído na Ordem

do Dia da primeira Sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira Sessão.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 194º - As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos contados do final da leitura da Ata.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 195º - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Art. 196º - Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Art. 197º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art. 198º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar no disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 199º - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 200º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Art. 201º - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo, para o Orçamento Programa.

Art. 202º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor

a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 203º** - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam verbas, aumentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

### C A P I T U L O    III

#### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

**Art. 204º** - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Conselho de Contas do Município.

**Art. 205º** - O Tribunal de Contas do Município dará Parecer Prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

**§ 1º** - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

**§ 2º** - Não sendo as contas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Câmara dos Vereadores, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

**§ 3º** - Verificada a hipótese de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade.

**§ 4º** - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Órgão de controle interno estadual, para apreciação de sua regularidade e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Município.

**§ 5º** - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao Órgão de Controle Interno Estadual até 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser respeitado o prazo previsto no

parágrafo 1º, deste artigo.

§ 6º - Se o Órgão Estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, cujo Parecer suprirá a Comissão.

Art. 206º - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 207º - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 208º - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Ocorrido o disposto no Caput do artigo 212º, se o Tribunal de Contas não tiver emitido o seu Parecer, entender-se-á como prorrogado aquele prazo por mais 60 (sessenta) dias e o prazo de que trata o presente artigo começará a correr da data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Executivo, do decurso do prazo previsto no Caput do artigo 212º.

Art. 209º - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competentes com os respectivos Pareceres Prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará os Pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dirigindo sobre ois oportuno.

rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não emitir pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovar ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou ainda na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzidos a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º - O Parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão remetidas ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 210º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu Parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 211º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 212º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 19º, parágrafo único deste Regimento.

## TÍTULO VIII

### Do Regimento Interno

#### CAPÍTULO I

##### Da Interpretação e dos Precedentes

**Art. 213º** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a Constituição do Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

**Art. 214º** - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

#### CAPÍTULO II

##### Da Ordem

**Art. 215º** - Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser levantadas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

**Art. 216º** - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo ante-

### C A P I T U L O    III

#### Da Reforma do Regimento

X  
Art. 217º - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para emitir Parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

§ 3º - Qualquer reforma deste Regimento obedecerá a maioria de 2/3 (dois terços).

### T Í T U L O    IX

#### Da Promulgação das Leis, Decretos

#### Legislativos e Resoluções

Art. 218º - Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O Membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, in constitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este a convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado o Projeto que, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior o veto será considerado mantido.

§ 6º - Rejeitado o veto, a Lei será enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º e do § 4º

deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, este não o fizer em igual prazo, falo-á o Vice-Presidente.

**Art.219º** - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, em votação pública.

**Art.220º** - Os Decretos Legislativos e as leis, desde que aprovados os respektivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizados as seguintes cláusulas promulgatórias:

#### I - Leis (sansão tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de .....  
.....

FACO SABER QUE A CÂMARA APROVOU O MEU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Leis - (veto total rejeitado):

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTIVE O MEU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI N° ..... DE ..... DE .....

Leis (veto parcial rejeitado):

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTIVE O MEU PROMULGO OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI N° ..... DE ..... DE .....

#### II - Decretos Legislativos:

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O MEU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

**Art.221º** - Para a promulgação de leis, com sansão tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

## T I T U L O - X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

## C A P I T U L O - I

DO SUBSÍDIO E DA VIDA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 222º - A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, podendo ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

### C A P I T U L O - I I

#### DAS LICENÇAS

Art. 223º - A licença do cargo de Prefeito será concedida pelo Câma ra, mediante solicitação do chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes ca-  
sos:

I - Para ausentear-se do Município pelo prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou do Estado por qualquer prazo:

- a - Por motivo de doença devidamente comprovada;
- b - A serviço ou em missão de representação do Município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 dias consecutivos:

- a - Por motivo de doença devidamente comprovada;
- b - Para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Pre- feito ausentear-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município.

### C A P I T U L O - I I I

#### DAS INFORMAÇÕES

Art. 224º - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração munici- pal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento pro- posto por qualquer Vereador, aprovadas por maioria abso- luta.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Os pedidos de informações poderão ser reinterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando- se

C A P I T U L O - I V  
DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS

**Art. 225º** - São infrações político-administrativas e, como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a XI do artigo 4º, do Decreto Lei Federal nº 201, de 27/02/67.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, e na Lei Orgânica deste Município.

**Art. 226º** - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos ítems I a XV, do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante Requerimento de qualquer Vereador, solicitar a abertura de inquérito policial cu instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente de acusação, independentemente de atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

**Art. 227º** - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando estas, por deliberação da maioria absoluta, os convocarem para prestar pessoalmente informações a cerca de assunto previamente determinado.

**§ 1º** - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer às Comissões ou ao Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

**§ 2º** - No caso de não comparecimento, sem justificação, das autoridades mencionadas neste artigo, bem como na hipótese de inexistência de Secretários Municipais, poderá a Câmara, convocar o Prefeito, caso em que o não comparecimento, sem justificação plausível importa infração-político-administrativa.

TÍTULO XI  
 Da Política Interna

**Art. 228º** - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito normalmente, pela Segurança da Câmara sob a direção do Presidente, podendo ser re-

quisitados elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 229º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - Apresente-se decentemente trajado;
- II - Não porte armas;
- III - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenda as determinações da Presidência;

VII - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§ 4º - No inquérito serão observadas as leis do processo e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§ 5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria, designado pelo Presidente.

§ 6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinquente à autoridade judicial competente.

Art. 230º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em Sessão Secreta, especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 231º - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XII  
Disposições Gerais

Art. 232º - Ao Vereador é facultado a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, concedendo o Título de Cidadania, não podendo entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os Títulos de Cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura torna-se-ão automaticamente proscritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência dessa Resolução.

TÍTULO XIII  
Disposições Transitórias

Art. 233º - Por ocasião da abertura do período Legislativo Ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante à Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

Art. 234º - Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante o ano, se reune normalmente o Poder Legislativo,

Art. 235º - Legislatuta é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 236º - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 237º - Denomina-se interstício o tempo entre dois atos consecutivos referentes à mesma proposição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 238º - A Ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

Art. 239º - Ficam revogadas todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 240º - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 241º - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 242º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Zé Doca-MA.

Zé Doca-MA., 27 de outubro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA  
Francisco das Chagas Silveira Araújo

Francisco das Chagas Silveira Araújo  
Presidente

Pedro Belo Andrade  
Secretário

Pedro Belo Andrade  
+ L de 1 q  
Witnforini Costa  
Jorge Wilson da Brit  
Francisco Alves de Souza